



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DISTRITAL DE CONCHAL
VARA ÚNICA
RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 449, Conchal - SP - CEP 13835-000

SENTENÇA

Processo nº: **0000329-80.2014.8.26.0144**
 Classe - Assunto: **Procedimento Ordinário - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)**
 Requerente: **Migues Kostecki**
 Requerido: **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Roseli José Fernandes Coutinho**

Vistos.

Miguel Kostecki, com qualificação nos autos, deduziu pedido de aposentadoria rural por idade em face do réu **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando que laborou como trabalhador rural desde o início de sua vida profissional. Atualmente, conta com mais de 60 anos de idade. Assim, teria preenchido os requisitos para receber o benefício de aposentadoria rural por idade, nos termos do art. 201, §7º, inciso II da CF e art. 48 e 143 da Lei 8.213/91. Requereu a concessão do benefício supra desde a data do ajuizamento da ação. Com a inicial vieram cópias da certidão de casamento e CTPS do autor.

Em contestação a autarquia ré alegou, preliminarmente, carência da ação. No mérito, impugnou o período de trabalho rural, afirmando que o período de carência é de 180 meses e que a prova de tal período não pode ser demonstrado exclusivamente por prova testemunhal, exigindo, pois, indício de prova documental. Subsidiariamente, requereu que data do início do benefício seja a data da citação.

Houve réplica.

Durante a instrução foram ouvidas três testemunhas arroladas pelo autor. Encerrada instrução, as partes reiteraram seus pleitos iniciais e os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. DECIDO.

Como se infere do preceito contido no artigo 48 da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.032/95, defere-se a aposentadoria por idade *ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.*

Cuidando-se de trabalhador rural, os limites etários acima referidos são reduzidos para 60 (sessenta), para o segurado do sexo masculino e 55 (cinquenta e cinco) para segurado do sexo feminino.

O artigo 143 do sobredito diploma legal assegura a concessão da aposentadoria por idade ao trabalhador rural, desde que comprovado o efetivo desempenho de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DISTRITAL DE CONCHAL
VARA ÚNICA
RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 449, Conchal - SP - CEP 13835-000

número de meses idêntico à carência exigível.

O deferimento do benefício da aposentadoria rural por idade está condicionado ao preenchimento de dois requisitos, a saber: idade mínima (no caso do autor, 60 anos) e comprovação de atividade rural nos termos e prazos estabelecidos nos artigos 142 e 143 da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADORA RURAL. APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS. ART. 143 DA LEI Nº 8.213/91. CARÊNCIA NÃO PREENCHIDA. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. SÚMULA 7/STJ. I - Nos termos do art. 143 da Lei nº 8.213/91, a aposentadoria por idade será concedida ao trabalhador rural que, atingindo a idade legal, comprovar o labor agrícola no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou ao ajuizamento da ação), em número de meses idêntico à carência para a concessão do benefício, conforme tabela constante do art. 142 da Lei n.º 8.213/91. II - Se o v. acórdão hostilizado, com base no material cognitivo constante dos autos, consignou que não restou devidamente comprovado o exercício do labor rural pela autora, rever tal decisão implicaria reexame de prova, o que não é possível na instância incomum (Súmula 7-STJ). Agravo regimental desprovido” (STJ - AgRg no REsp 890.676/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03.04.2007, DJ 14.05.2007 p. 395)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. VALORAÇÃO DE PROVA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. DESNECESSIDADE A QUE SE REFIRA AO PERÍODO DE CARÊNCIA SE EXISTENTE PROVA TESTEMUNHAL RELATIVAMENTE AO PERÍODO. 1. “A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.” (artigo 55, parágrafo 3º, da Lei 8.213/91). 2. O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador. 3. As certidões de casamento e de nascimento de filho, em que consta a profissão de lavradora da segurada, constituem-se em início razoável de prova documental. Precedentes. 4. É prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, dès que a prova testemunhal amplie a sua eficácia probatória ao tempo da carência, vale dizer, desde que a prova oral permita a sua vinculação ao tempo de carência. 5. Agravo regimental improvido” (STJ - AgRg no REsp 885.883/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 15.05.2007, DJ 25.06.2007 p. 326)

A idade legalmente exigida o autor alcançou em **23 de setembro de 2008**, quando completou 60 anos de idade. Já em relação ao outro requisito, estabeleceu-se a controvérsia, pois a ré impugnou o período de trabalho afirmado pela autora, tornando o ponto



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE MOGI-MIRIM
FORO DISTRITAL DE CONCHAL
VARA ÚNICA
RUA XV DE NOVEMBRO, Nº 449, Conchal - SP - CEP 13835-000

controvertido.

O autor obteve êxito em comprovar o exercício de atividade rural por período superior a carência exigida.

A prova documental acostada aos autos serve como início de prova documental em razão de sua robustez. Na certidão de casamento do autor, certidão de nascimento dos filhos, lavradas em 1969, 1975, 1978 e 1980, o autor declarou sua atividade como lavrador (fls. 29/32).

Há documentos que comprovam a parceria agrícola firmada pelo autor, em regime de economia familiar nos períodos de 1992 a 2002. Além de documentos denominados como relatório de remessa, que comprovam a produção de rosas (fls. 33/60)

As testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que o autor exerceu atividade rural, em regime de economia familiar no período de 1992 a 2014. Contudo, os documentos comprovam que o autor desde o início de sua vida profissional exerceu trabalho na atividade rural sem o registro na CTPS.

Diante deste contexto, comprovando o autor o trabalho rural por período superior ao prazo de carência estabelecido no artigo 143, da Lei nº 8213/91, tempo esse demonstrado por prova material e devidamente estendido até a data do ingresso da ação por meio de prova testemunhal colhida, a procedência do pedido é de rigor.

Ante o exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado por **Miguel Kostecki**, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para **CONDENAR** o réu à concessão de aposentadoria por idade rural, desde o ajuizamento da ação.

Ademais, condeno a autarquia ao pagamento das prestações vencidas, desde então. Os valores devem ser corrigidos monetariamente até a data o efetivo pagamento. A atualização do débito será feita pelos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do artigo 5º da Lei 11.960/2009.

Honorários pelo réu, em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença. Sem custas pelo INSS.

Concedo a antecipação de tutela, para determinar ao INSS que implante o benefício em 30 (trinta) dias. Oficie-se requisitando o cumprimento da antecipação concedida, esclarecendo que o descumprimento do prazo implicará a fixação de outro mais exíguo e a previsão de multa

Decorrido o prazo para recurso voluntário, remeta-se os autos a E. Instância Superior para reexame necessário.

P.R.I.C.

Conchal, 29 de julho de 2015.